



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Acórdão n. 30354**

**AUTOS Nº: 0028242-70.2017.814.0401**

**RECURSO DE APELAÇÃO**

**Recorrente: LUCINEIDE NAZARÉ BARATA PINHEIRO EGUCHI**

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrido: **ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA**

**Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM**

Juíza Relatora: **ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**

**EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A HONRA. ART. 138, 139 E 140 DO CP. FATO TÍPICO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO JUIZO A QUO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS NO PRAZO DE QUINZE DIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS APÓS DECORRIDO O PRAZO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte querelante contra sentença que rejeitou a queixa crime ofertada.
2. Foi oferecida **QUEIXA CRIME** pela querelante **LUCINEIDE NAZARÉ BARATA PINHEIRO EGUCHI** em desfavor de **ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA** aduzindo que este teria praticado os delitos capitulados nos arts. 138, 139 e 140 do CP, notadamente calúnia, difamação e injúria. A queixa foi ofertada dentro do prazo decadencial de seis meses, nos moldes do art. 38 do CPP.
3. A querelante, ao oferecer a queixa-crime por intermédio de advogado constituído, requereu o benefício da justiça gratuita, benefício este indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, que lhe concedeu o prazo de quinze dias para o pagamento das custas sob pena de extinção do feito.
4. Após intimação da querelante e a decorrência do prazo para pagamento das custas, sem o adimplemento destas, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.
5. O advogado constituído da querelante peticionou juntado instrumento de substabelecimento de seu mandato, sem reserva de poderes, à Defensoria Pública.
6. Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a rejeição da queixa, nos termos do art. 395, II, do CPP e o consequente arquivamento do feito na forma da lei.
7. Em sentença (fl. 26), o juízo de primeiro grau rejeitou a queixa-crime, com fulcro no art. 395, II, e art. 806 do CPP e art. 35 da Lei Estadual 8.328/2015, pela falta de condição para o exercício da ação penal e declarou extinta a punibilidade do querelado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

8. Após ser intimada sobre a decisão, a querelante compareceu à secretaria do Juízo de primeiro grau informando não mais ter condições financeiras para custeio de advogado e solicitou o a assistência de Defensor Público, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública para ciência da decisão proferida.
9. A Defensoria Pública, assistindo a querelante, manejou recurso de apelação, informando que a querelante, desde o primeiro momento que impetrou a ação penal privada solicitou o benefício da justiça gratuita e que, consoante o disposto na lei 1.060/50, a simples afirmação da parte de que não pode custear o pagamento de custas judiciais, sem prejuízo de sustento próprio, é suficiente para o deferimento da justiça gratuita, requerendo a reforma da sentença proferida para que a queixa-crime oferecida seja recebida e processada adequadamente.
10. Foi intimado o querelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, tendo este, entretanto, deixado de manifestar-se.
11. O Ministério Público, instado a se manifestar, apontou para a regularidade do feito e inexistência de violação às normas legais.
12. O ministério Público atuante perante esta turma recursal manifestou-se pelo provimento do recurso para reforma da sentença e recebimento da queixa, entendendo que a querelante solicitou a justiça gratuita já no oferecimento da queixa, o que entende não ter sido apreciado em primeiro grau, além de que o patrocínio inicialmente existente no processo foi substabelecido à Defensoria Pública, ou seja, houve tempestiva invocação da gratuidade processual.
13. A sentença não merece reparos, conforme a seguir será examinado.
14. A ação penal privada, para validamente ser ajuizada, necessita da observância de requisitos essenciais. O art. 806, caput, do CPP, impõe que as ações intentadas mediante queixa não realizarem-se a qualquer ato ou diligência sem o pagamento de custas devidas.
15. No presente caso, ao impetrar a queixa-crime representada por advogado constituído, a querelante solicitou a dispensa do pagamento de custas, porém este pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau e determinada sua intimação para o adimplemento, o que não ocorreu, dando ensejo à rejeição da queixa-crime ofertada.
16. A gratuidade de justiça, como dito, foi indeferida pelo Juízo de primeiro que, ao analisar o pleito, os documentos juntados e os documentos ausentes, entendeu que a querelante não fazia jus ao referido benefício, indeferindo-o e intimando a querelante sobre a decisão. Embora ciente, a querelante não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a falta de recursos financeiros para subsidiar as custas devidas. O advogado da querelante, por sua vez, substabeleceu, sem reservas, os poderes outorgados pela recorrente à Defensoria Pública do Estado.
17. O fato de o então advogado da recorrente substabelecer os poderes à Defensoria Pública não significa que a recorrente desejava ser patrocinada por este Órgão, isso porque é função da própria parte querelante buscar a assistência da Defensoria Pública e não do advogado já constituído pela parte, de modo que sendo a recorrente a autora da ação penal privada, desta deve partir a iniciativa para a constituição de Defensor Público, caso preencha os requisitos para tal benesse.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

18. Verifica-se, outrossim, que a recorrente não compareceu, dentro do prazo decadencial para o ajuizamento da ação, nem em Juízo e nem na própria Defensoria Pública solicitando a assistência deste Órgão e, quando isto foi efetuado, já havia sido proferida a sentença de rejeição a queixa crime, bem como já havia decorrido o prazo decadencial para o intento da ação, ocorrendo assim a perda do direito por parte da querelante, o que, de qualquer forma, inviabilizaria a propositura de nova ação penal privada.

19. O não recolhimento de custas no prazo legal estabelecido é legalmente motivo para a rejeição da queixa crime e jurisprudencialmente respaldado, senão vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PENAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ART. 806 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo querelante contra a sentença que rejeitou a queixa-crime oferecida, em razão do não recolhimento das custas iniciais e ocorrência de coisa julgada, determinando o arquivamento do feito, com fundamento no art. 395, II e III do CPP. 2. No caso dos autos, verifica-se que o querelante não recolheu as custas iniciais do processo, tampouco pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, por ocasião da interposição de queixa-crime. 3. À míngua de previsão expressa na Lei 9.099/95 quanto à isenção do pagamento de custas iniciais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, aplica-se às ações penais intentadas mediante queixa o disposto no art. 806 do Código de Processo Penal, cuja incidência subsidiária é autorizada pelo art. 92 da Lei regente dos Juizados. Precedente: JADER OLIVEIRA TICLY versus TOMAZ JOSÉ FERREIRA DA ROSA E OUTROS (Acórdão n.608652, 20120110483702APJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 07/08/2012, Publicado no DJE: 13/08/2012. Pág.: 240). 4. Nesse contexto, o recolhimento das custas dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados do dia em que conhecida a autoria do delito, é condição de procedibilidade da ação. Assim sendo, o não cumprimento desse requisito caracteriza vício insanável, a inviabilizar o recebimento da queixa-crime (art. 395, II, do CPP), notadamente quando expirado o prazo decadencial. No caso dos autos, depreende-se da peça inicial que, em 12.05.2018, o querelante já tinha conhecimento da suposta conduta delituosa ora imputada ao querelado. Assim, 12.11.2018 seria o prazo final para que fossem pagas as custas pelo querelante. Todavia, verifica-se que o querelante não recolheu as custas iniciais, e, uma vez expirado o prazo decadencial, tal vício se torna insanável. 5. No mesmo sentido, cito precedente desta Turma Recursal: "Não há que falar em intimação do querelante para pagamento das custas processuais, posto que deveria ser diligente para realizar o aditamento de sua queixa crime no devido prazo decadencial. Ainda, não há texto legal exija tal intimação. Por aplicação analógica do Código de Processo Penal, o recolhimento das custas é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

condição de procedibilidade." (Acórdão n.1160191, 20181610006617APJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: 675/676. Partes: ARMANDO LUIS TEIXEIRA ANDRADE versus FERNANDO ARTABAN RESENTE) 6. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Acórdão lavrado na forma do art. 82, § 5º da Lei 9.099/95. (TJ-DF 20180710053300 DF 0005330-58.2018.8.07.0007, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/05/2019, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2019 . Pág.: 577/583)

20. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais considerando que o recurso foi interposto pela Defensoria Pública.

Belém, 04 de setembro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
**Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais**